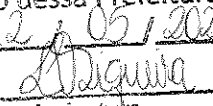




LEI Nº 1.227 DE 12 DE MAIO DE 2023

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 12 de 05 / 2023


Assinatura

Normatiza e o exercício de comércio ambulante em
área de domínio público do Município de Fortuna de
Minas

Faço saber que a Câmara Municipal de Fortuna de Minas – MG, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 1º É considerado para efeito desta Lei, comércio ambulante a atividade de venda a varejo de mercadorias, realizadas no Município de Fortuna de Minas, em locais e horários previamente determinados pela Administração Municipal, realizado por pessoa física que não possua qualquer espécie de vínculo empregatício ou funcional com pessoa jurídica ou privada, por sua conta e risco, exercida de maneira estacionaria ou itinerante, em todos os períodos do ano ou eventual, em vias ou logradouros públicos.

Art. 2º O exercício de comércio ambulante em logradouros públicos somente será admitido mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal, depois de ouvida a Comissão Permanente do Comércio ambulante de Fortuna de Minas, e depois de pago as devidas licenças para o exercício de atividade comercial.

CAPITULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DO COMÉRCIO AMBULANTE DE FORTUNA DE MINAS



Art. 3º Fica criada no âmbito do Município de Fortuna de Minas, a Comissão Permanente do Comércio ambulante, a ser composta pelos seguintes representantes:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração
- III - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - 2 (dois) representantes do comércio local.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente do Comércio ambulante de Fortuna de Minas, serão nomeados por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º No mesmo ato caberá ao Chefe do Executivo Municipal designar o Presidente da Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

§ 3º A Comissão reunir-se-á por convocação expressa do Presidente ou a pedido de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.

§ 4º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 5º A Comissão Permanente do Comércio Ambulante de Fortuna de Minas, elaborará o seu Regimento Interno a ser homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Compete à Comissão Permanente do Comércio Ambulante de Fortuna de Minas submeter ao Chefe do Poder Executivo Municipal estudos propondo:

- I - o zoneamento dos locais passíveis do comércio ambulante, com a demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:
 - a) as características da demanda local;
 - b) a existência de espaços livres para a exposição das mercadorias;
 - c) o tipo de mercadorias a serem comercializadas, com distribuição dos espaços por categorias, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

- II - o horário a que está sujeito o comércio ambulante;



- III - os critérios para autorização da atividade aos interessados;
- IV - a lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, havendo interesse público, incluídos ou excluídos os produtos;
- V - a fixação do número de permissões a serem outorgadas.
- V - a padronização dos equipamentos e acessórios utilizados;
- VII - sugestões para o melhoramento da exploração do comércio ambulante.

§5º Não será permitida a venda de mercadorias por ambulantes que não residam em Fortuna de Minas, que possam ser encontradas nas prateleiras do comércio local.

CAPITULO III DA PERMISSÃO

Art. 5º O interessado em exercer o comércio ambulante em área de domínio público do Município deverá atender aos requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, respeitado o numero de permissões sugerido pela Comissão Permanente do Comércio ambulante.

Art. 6º Para expedição de permissão para o trabalho ambulante, será necessário o pagamento prévio da taxa emitida pelo setor de tributos, onde será cobrado o valor por dia de vendas.

Art. 7º Em nenhuma hipótese poderá haver o comércio ambulante sem o pagamento da respectiva taxa e a identificação do ambulante, que fica obrigado a apresentar a permissão sempre que lhe for solicitada.

Art. 8º O documento de identidade do vendedor ambulante será o crachá, em modelo padronizado, expedido pelo órgão municipal competente da Prefeitura.

Art. 9º- As permissões serão concedidas em número limitado, fixado pelo órgão municipal competente, após ouvir a Comissão Permanente do Comércio ambulante de Fortuna de Minas, em razão do interesse social concernente ao bem-estar público.



Art. 10 A permissão deverá ser fixada em local de fácil visualização ao público e à fiscalização, quando em local fixo do comércio ambulante.

Parágrafo único: No caso do comércio ambulante itinerante, o vendedor deverá mantê-la exposta ou à disposição do público e da fiscalização durante seu horário de atividade.

Art. 11 A Outorga da Permissão será vedada:

I - a pessoa jurídica, aos civilmente incapazes e aos praticantes de atividade ilícita;

II - aos aposentados que percebam rendimentos, de qualquer natureza, superiores a 02 (dois) salários mínimos vigente;

III- a quem seja detentor de outra permissão.

Art. 12 A taxa de licença/alvará para o exercício de Comércio ambulante eventual e permanente será arrecadada segundo as normas estabelecidas no Código Tributário Municipal e será emitida guia por dia de exercício.

Art. 13 A Permissão será concedida por dia trabalhado.

Art. 14 O requerimento de renovação da permissão será dirigido ao órgão municipal competente, instruído pelos documentos mencionados no art. 6º.

CAPITULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONARIO

Art.15 O comerciante ambulante é obrigado a:

I - usar uniforme padronizado ou jaleco e gorro de cor branca, em se tratando de comércio de gêneros alimentícios;

II - trazer preso ao seu uniforme ou jaleco o crachá, devidamente atualizado;

III - providenciar a renovação da autorização no prazo estabelecido nesta lei;



IV - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações dentro das especificações determinadas pelo órgão municipal competente, quando se tratar de venda de gêneros alimentícios ou exigidos por normas legais;

V - acatar as ordens e instruções emanadas do órgão municipal competente.

VI - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, observadas as exigências de ordem higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor;

VII - transportar ou expor os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido de conduzir pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

IX - exercer a atividade nos limites do local determinado e dentro dos horários permitidos e dos produtos autorizados, quando da concessão da autorização;

X - manter o local autorizado para a comercialização limpo de qualquer lixo produzido.

CAPITULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 16 - É proibido ao comerciante ambulante:

I - transferir a permissão;

II - utilizar postes, árvores, muros e passeios para a afixação de propaganda;

III - utilizar a área externa do seu equipamento para a exposição de produtos;

VI - comercializar mercadorias não compreendidas no objeto da atividade autorizada;

VII - permitir que outros utilizem seu equipamento para comerciar, salvo se preposto autorizado;

VIII - exercer atividades que dependam de alvará da vigilância sanitária estadual;





IX - utilizar instrumentos ou equipamentos sonoros ou qualquer forma que altere o volume normal da voz;

X - usar equipamento como veículo de propaganda de qualquer natureza, a não ser quanto ao produto de venda;

XI - vender bebidas alcoólicas ou usar produtos sem autorização da Comissão Permanente do comércio Ambulante;

XII - utilizar na apresentação de seus produtos material que apresente riscos ao consumidor e ao meio ambiente;

XIII - vender objetos cortantes, tais como facas, tesouras e serrotes;

XIV - vender armas, munições, explosivos e inflamáveis;

XV - vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

XVI - vender aparelhos eletrodomésticos;

XVII - vender quaisquer gêneros ou objetos que possam ser encontrados nas prateleiras do comércio local de Fortuna de Minas.

CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 As infrações às disposições desta Lei darão lugar às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão municipal competente:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão das mercadorias;

IV- suspensão da Permissão;

V- cassação da Permissão.

Art. 18 A advertência por escrito será aplicada quando a infração, em vista das circunstâncias for considerada involuntária ou sem maiores consequências para o interesse público.

Art. 19 A multa será aplicada na forma do Código e Posturas Municipais, ou conforme regulamentado por decreto, quando do descumprimento das exigências previstas nesta Lei.



Parágrafo único: Para o cumprimento deste artigo o Município poderá apreender os produtos, mercadorias ou equipamentos e/ou suspender a Permissão até a regularização.

Art. 20 A suspensão da Permissão será aplicada de acordo com a gravidade da infração praticada, e não será nunca inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 21 A cassação da Permissão será aplicada nos casos de :

- I - má conduta do comerciante ambulante, reveladas pela condenação por delitos contra os costumes ou o patrimônio;
- II - instalação de equipamento fora de zona pré-determinada;
- III - permissão do ambulante que outro não registrado como preposto, utilize seu equipamento para exercício do comércio;
- IV- transferência não permitida da Permissão;
- V- pratica de infração pela 3ª (terceira) incidência;
- VI - falsificação de documentos e/ou informações inverídicas.

Art. 22 A instalação clandestina de equipamentos de comerciantes ambulantes dará lugar à apreensão dos bens, na forma do Código de Posturas.

Art. 23 Ao Departamento de Fiscalização do Município compete:

- I - fazer cumprir com rigor, sob pena de punição administrativa, todas as exigências contidas nesta Lei;
- II - identificar-se, quando no exercício de suas funções, apresentando sua credencial;
- III - anotar, quando couber, a ausência do comerciante ambulante no local onde exerça a sua atividade, para efeito de constatação da desistência do exercício da atividade;
- IV- instaurar os procedimentos administrativos;
- V- comunicar à Vigilância Sanitária ou aos órgãos competentes a existência de irregularidades no comércio de produtos.

Art. 24 Para efeito de fiscalização e controle o órgão municipal competente manterá cadastro permanente individual dos vendedores ambulantes, com histórico de suas atividades, desde o protocolo original.

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Não será admitida a instalação de equipamentos ambulantes:

I - sobre faixas de pedestres e passeios que constituam prolongamento destas faixas;

II - em locais que possam dificultar ou impedir a visibilidade dos sinais de trânsito ou o transito de veículos ou de pedestres;

III - em pontos de parada de veículos de transporte coletivo;

IV - em áreas de via pública destinadas a taxis, veículos de aluguel, operações de carga e descarga, ou onde o estacionamento seja proibido.

V – nas praças centrais da cidade.

Art. 26 As infrações às disposições desta Lei serão julgadas em primeira instancia pelo órgão Municipal competente e em segunda instancia pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 Quando da realização de eventos oficiais festivos, a Comissão Permanente do Comércio Ambulante de Fortuna de Minas definirá a forma de exposição coletiva para os ambulantes com termo de Permissão extraordinário.

Art. 28 Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 29 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas, 12 de maio de 2023.



CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL